

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Dep Neucimar Fraga)

Cria obrigações para advogado e tipifica a conduta de receptação qualificada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria obrigações para advogados, modificando o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e tipifica conduta de receptação qualificada.

Art. 2º A Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 7º A :

“Art. 7º A . São deveres do advogado:

I - preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade;

II - atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;

III - velar por sua reputação pessoal e profissional;

IV - empenhar-se, permanentemente, em seu aperfeiçoamento pessoal e profissional;

V - contribuir para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis;

VI - estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios;

VII - aconselhar o cliente a não ingressar em aventura judicial;

VIII - abster-se de:

a) utilizar de influência indevida, em seu benefício ou do cliente;

b) patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas à advocacia, em que

também atue;

c) vincular o seu nome a empreendimentos de cunho manifestamente duvidoso;

d) emprestar concurso aos que atentem contra a ética, a moral, a honestidade e a

dignidade da pessoa humana;

e) entender-se diretamente com a parte adversa que tenha patrono constituído, sem o

assentimento deste.

IX - pugnar pela solução dos problemas da cidadania e pela efetivação dos seus

direitos individuais, coletivos e difusos, no âmbito da comunidade.

X – não aceitar em pagamento por seus serviços numerário oriundo de atos ilícitos;

XI – submeter-se à revista quando em visita a estabelecimentos de segurança.”

Art. 3º O Art. 180 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 180.....

§ 7º Incorre nas mesmas penas do § 1º o advogado que recebe honorários que são resultado de atos ilícitos. (NR)”

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A participação de advogados nas atividades das Organizações Criminosas foi uma das conclusões cabais desta Comissão. O fenômeno é gravíssimo, visto que compromete profissão garantidora das liberdades fundamentais e que não pode ser maculada pela ação dos corruptores.

É necessário lembrar que a profissão de advogado foi “eleita” para servir de rede de comunicação entre presos que chefiam as organizações que combatemos exatamente pela mobilidade, facilidade e relativa intocabilidade de que gozam os advogados. Chegamos a apurar algo impensável:

membros das quadrilhas cursam faculdades de direito e vão obter inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil apenas para facilitar e proteger as ações dos criminosos.

Esta Comissão não deseja, de forma alguma, tolher a liberdade dos advogados, mas sim proteger os bons profissionais, pela punição exemplar dos que delinquem. Para isso, estamos propondo o presente Projeto, para que constem do Estatuto da Ordem dos Advogados não apenas o direito destes, mas também seus deveres. Hoje os deveres dos advogados estão elencados apenas no Código de Ética e Disciplina, emitido pela OAB como Resolução, mas sem força de lei. Cremos ser importante deixar explícito na letra da Lei que advogados têm deveres, dentre os quais recusar-se a receber honorários que sejam provenientes de atos ilícitos e submeter-se à revista quando em visita a estabelecimentos de segurança.

Creemos que esta mudança é fundamental para que haja aperfeiçoamento legislativo no tratamento do tema. A ninguém a lei dá apenas direitos, mas também deveres, notadamente quando se tratam daqueles que colaboram com a administração da Justiça, pela própria natureza de sua profissão.

Também propomos a tipificação do crime de receptação qualificada, em que incorreria o advogado que recebesse honorários provenientes de atos ilícitos.

Por todo o exposto, e crendo ser essenciais estas mudanças, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2007.

Deputado **Neucimar Fraga**
PR/ES